

LEI COMPLEMENTAR Nº 049/07.

“Introduz adequações na Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, institui o Plano de Remuneração e Carreiras do pessoal da Autarquia, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 2º do artigo 45, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 45 - . . .

. . .

§ 2º - Os quantitativos dos cargos comissionados de superintendente, superintendente adjunto, assessor jurídico, controlador interno, gerentes, coordenadores e assistentes são os constantes do anexo I, quadro 02 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, com as adequações introduzidas pela presente Lei Complementar.”

Art. 2º - O artigo 61, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 61 – Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma carreira, automaticamente, após avaliação dos documentos exigidos pela Coordenação de Recursos Humanos da Superintendência de Água e Esgoto, comprobatórios que o servidor faz jus a classe pretendida.

Parágrafo único – vetado.”

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 62, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, cujo *caput* passa a ter esta redação:

“Art. 62 – A promoção se processará automaticamente na medida em que os empregados apresentarem os documentos em atendimento ao anexo V da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006.”

Art. 4º - O artigo 63 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 63 – As linhas de promoção estão representadas no anexo V da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006.”

Art. 5º - O artigo 64 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação, sendo acrescentado ao mesmo o parágrafo único seguinte:

“Art. 64 – Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória à classe pretendida em atendimento ao anexo V da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006.

Parágrafo único – A documentação comprobatória tem que ser pertinente ao cargo efetivo.”

Art. 6º - O artigo 65 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 65 – A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual conforme anexo V da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, que será aplicado sobre seu salário.”

Art. 7º - O artigo 66 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação, ficando acrescentado ao mesmo os parágrafos 1º, 2º e 3º, seguintes:

“Art. 66 – Os percentuais obtidos na promoção de acordo com anexo V da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o empregado público apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe para se efetuar o cálculo sobre o salário em que for enquadrado no anexo referido neste parágrafo, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 1º - Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 2º - Fica estabelecido para o empregado público que estiver na situação disposta neste capítulo, que este deverá ser promovido imediatamente à classe à qual tiver direito, após conclusão dos trabalhos de apuração pela Comissão de Desenvolvimento Funcional da documentação comprobatória referente a classe pretendida.

§ 3º - Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público, que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.”

Art. 8º - O artigo 67 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 67 – O desvio de função não gera direito à promoção, com exceção exclusivamente para os reabilitados definitivamente pela Previdência Social.”

Art. 9º - Fica acrescentado parágrafo único no art. 75, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, com esta redação:

“Art. 75 - ...

Parágrafo único – Nos termos da Lei Orgânica Municipal, será concedido ao servidor da Autarquia o adicional correspondente a dez por cento (10%), após completar cinco (5) anos de efetivo exercício na sua função, bem como o adicional

de um sexto (1/6) depois de vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, ambos incidentes sobre o vencimento básico do cargo ou do emprego que ocupe.”

Art. 10 - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 80, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, com esta redação:

“Art. 80 – ...

Parágrafo único – O nomeado para cargo estatutário de provimento em comissão ou de confiança, em regime de dedicação exclusiva, para o qual seja exigido curso superior, cujos vencimentos estão estabelecidos no anexo III, quadro 1, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, poderá exercer, cumulativamente, havendo compatibilidade de horário, outra atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública, desde que esta última esteja em consonância com as exceções estabelecidas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.”

Art. 11 – Ficam acrescentados os incisos XIV e XV, ao artigo 98 da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, passando os seus incisos XII e XIII a ter estas redações:

“Art. 98 - . . .

. . .

XII – um (1) de coordenador de tratamento de água e esgoto;

XIII – seis (6) de assistente de coordenação;

XIV – dois (2) de assessor jurídico;

XV – nove (9) de assistente da superintendência.”

Art. 12 – Em razão do disposto no artigo 11, fica introduzida adequação no quadro 01 do anexo III , da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, na forma seguinte:

“ANEXO III

QUADRO 01

TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CARGOS	Quant.	Salário – R\$
...
03	Assessor Jurídico	04	...
...

.”

Art. 13 - Fica acrescentado o inciso VII, ao art. 99, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, com esta redação:

“Art. 99 - ...

...

VII – controlador de registro para auxiliar de operação e manutenção.”

Art. 14 - Fica introduzida adequação no quadro 02, do anexo IV, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, quanto à correção do cargo de motorista de caminhão, na forma seguinte:

“ANEXO IV
QUADRO 02

ESTRUTURA DE CARREIRA
CARGOS PROPOSTOS E CRITÉRIOS DE PREENCHIMENTO

Cargos	Técnico de Nível Superior	Técnico de Nível Intermediário		Técnico de Nível Operacional		
...
...	Motorista de Caminhão
...

.”

Art. 15 - Ficam introduzidas adequações no anexo V, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, que consistem nas correções dos empregos públicos de motorista, motorista de caminhão, operador de máquinas pesadas e pedreiro e das letras de enquadramento do motorista, do motorista de caminhão, do operador de máquinas pesadas e do pedreiro nas respectivas classes, na forma seguinte:

“ANEXO V

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
...
Motorista	I1	J1	L1.1	L1.1.1	L2.1
Motorista de Caminhão	I1	J1	L1.1	L1.1.1	L2.1
Operador de Máquinas Pesadas	I1	J1	L1.1	L1.1.1	L2.1
...
Pedreiro	A	B	C	D	E

.”

Art. 16 - Ficam introduzidas adequações na continuação do anexo V, da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, que consistem na correção das letras das classes L1, L2, L3, L4 e L5, e, ficam criadas as letras de enquadramento I1, J1, L1.1, L1.1.1 e L2.1,

especificamente para os empregos públicos de motorista, motorista de caminhão e operador de máquinas pesadas, na forma seguinte:

“CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES – CONTINUAÇÃO DO ANEXO V

Classes	Discriminação da Classe
...	...
II	Conclusão da 4ª série do ensino fundamental ou equivalente + experiência comprovada.
...	...
J1	Conclusão da 4ª série do ensino fundamental ou equivalente + curso de capacitação com carga horária mínima de 40 horas.
...	...
L1	...
L1.1	Conclusão do ensino fundamental ou equivalente.
L1.1.1	Conclusão do ensino fundamental ou equivalente + experiência comprovada.
L2	Conclusão do ensino médio + experiência comprovada + curso técnico profissionalizante.
L2.1	Conclusão do ensino fundamental ou equivalente + experiência comprovada + cursos de capacitação, que somadas não podem ser inferiores a 120 horas, ou conclusão do ensino médio ou equivalente.
L3	Conclusão do 2º grau técnico ou profissionalizante.
L4	Conclusão do 2º grau técnico + curso de capacitação de no mínimo 40 horas.
L5	Conclusão do 2º grau técnico + somatória de 120 horas de cursos de capacitação.
L6	Conclusão do 2º grau técnico + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
...	...

”

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, ficando autorizado o Superintendente a proceder aos ajustamentos necessários no orçamento da Autarquia, podendo para tanto, abrir crédito especial ou suplementar, valendo-se de recursos provenientes do excesso de arrecadação e/ou de anulação total ou parcial de dotações do mesmo orçamento em igual valor.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de julho de 2007.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

João Evangelista
Superintendente da SAE